SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198304 - SC (2026/0074611-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MS INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
		KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
		GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	REGIANE SANTANA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MAURICIO RICHARTZ - SC037431
		EVERTON FINGER - SC033038
TERC INTER	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; acórdão recorrido limitou-se a inadmitir a instauração do IRDR, sem julgamento do mérito e sem fixação de tese jurídica.
2. A controvérsia versa sobre a recorribilidade, por recurso especial, de acórdão que apenas inadmite a instauração do IRDR.
3. A Corte de origem: inadmitiu a instauração do IRDR, permanecendo possível a renovação do pedido nas condições do art. 976, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se cabe recurso especial contra acórdão que simplesmente inadmite a instauração do IRDR, sem julgamento de mérito e sem fixação de tese jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a exigência constitucional de causa decidida porque, na espécie, o acórdão recorrido apenas obstou a instauração do IRDR, sem apreciação de mérito,

Documento eletrônico VDA60665873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b40cc43a-5445-498b-bedb-af5a13b8352e

relativamente ao requisito do art. 105, III, da CF.
6. Aplica-se o art. 987 do CPC porque, na espécie, a recorribilidade excepcional alcança apenas o acórdão que julga o mérito do incidente, relativamente à delimitação normativa da fase decisória do IRDR.
7. Incide o art. 976, § 3º, do CPC porque, na espécie, é possível renovar o pedido de instauração quando suprido o requisito anteriormente ausente, relativamente ao interesse recursal e ao caráter não definitivo da decisão de inadmissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso especial contra acórdão que apenas admite ou inadmite a instauração do IRDR, por ausência de causa decidida e por incidência restrita do art. 987 do Código de Processo Civil ao julgamento do mérito do incidente. 2. A possibilidade de renovação do pedido de IRDR, prevista no art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil, afasta o interesse recursal contra decisão de admissibilidade do incidente. 3. A majoração de honorários recursais depende de prévia fixação na origem, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: arts. 976, § 3º, e 987, do CPC; art. 105, III, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.631.846/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, AREsp n. 2.785.938/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b40cc43a-5445-498b-bedb-af5a13b8352e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198304 - SC (2026/0074611-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MS INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
		KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
		GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	REGIANE SANTANA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MAURICIO RICHARTZ - SC037431
		EVERTON FINGER - SC033038
TERC INTER	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; acórdão recorrido limitou-se a inadmitir a instauração do IRDR, sem julgamento do mérito e sem fixação de tese jurídica.
2. A controvérsia versa sobre a recorribilidade, por recurso especial, de acórdão que apenas inadmite a instauração do IRDR.
3. A Corte de origem: inadmitiu a instauração do IRDR, permanecendo possível a renovação do pedido nas condições do art. 976, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se cabe recurso especial contra acórdão que simplesmente inadmite a instauração do IRDR, sem julgamento de mérito e sem fixação de tese jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a exigência constitucional de causa decidida porque, na espécie, o acórdão recorrido apenas obstou a instauração do IRDR, sem apreciação de mérito,

Documento eletrônico VDA59725327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: af19aaad-a56d-4c00-81bd-b279c22c1c03

relativamente ao requisito do art. 105, III, da CF.
6. Aplica-se o art. 987 do CPC porque, na espécie, a recorribilidade excepcional alcança apenas o acórdão que julga o mérito do incidente, relativamente à delimitação normativa da fase decisória do IRDR.
7. Incide o art. 976, § 3º, do CPC porque, na espécie, é possível renovar o pedido de instauração quando suprido o requisito anteriormente ausente, relativamente ao interesse recursal e ao caráter não definitivo da decisão de inadmissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso especial contra acórdão que apenas admite ou inadmite a instauração do IRDR, por ausência de causa decidida e por incidência restrita do art. 987 do Código de Processo Civil ao julgamento do mérito do incidente. 2. A possibilidade de renovação do pedido de IRDR, prevista no art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil, afasta o interesse recursal contra decisão de admissibilidade do incidente. 3. A majoração de honorários recursais depende de prévia fixação na origem, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: arts. 976, § 3º, e 987, do CPC; art. 105, III, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.631.846/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, AREsp n. 2.785.938/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MS INCORPORADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento por: pela ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pela inadequação de recurso especial contra acórdão que inadmite a instauração de IRDR, à luz do art. 987, *caput*, do Código de Processo Civil, pela ausência do pressuposto constitucional de causa decidida do art. 105, III, da Constituição Federal, pela falta de interesse recursal diante da possibilidade de novo requerimento do IRDR, nos termos do art. 976, § 3º, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59725327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: af19aaad-a56d-4c00-81bd-b279c22c1c03

Civil, e pela não impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido (fls. 163-167).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 4ª Região em incidente de resolução de demandas repetitivas, nos autos de ação indenizatória por vícios construtivos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 (fls. 94-101).

O julgado foi assim ementado (fl. 100):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCESSO ORIGINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. AUSÊNCIA DE RECURSO OU PROCESSO ORIGINÁRIO DE COMPETÊNCIA DO TRF PENDENTE DE JULGAMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
> 1 . O IRDR é um instrumento processual destinado a assegurar, de forma efetiva, a isonomia e a segurança jurídica aos jurisdicionados, com a uniformização de controvérsias sobre questões unicamente de direito. Compreende duas fases que se desenvolvem perante o colegiado competente: a) a deliberação sobre seu cabimento, e b) sendo esta positiva, o julgamento do seu mérito.
> 2 . De acordo com o art. 976, I e II, e § 4º, do CPC, os requisitos de admissibilidade do IRDR são, simultaneamente: a) a efetiva repetição de demandas; b) a questão controvertida comum a todos os litígios consistir em matéria unicamente de direito; c) a existência de dissídio interpretativo relevante sobre a matéria; d) a vinculação do incidente a um processo em trâmite de competência recursal ou originária do Tribunal, que por ele ainda não tenha sido julgado; e e) a inexistência de recurso já afetado por um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
> 3. "Não compete ao TRF julgar IRDR oriundo do microssistema dos Juizados Especiais Federais, (…) restando superado o entendimento da Corte Especial deste Regional firmado, em 22-09- 2016, nos autos do IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000." (TRF4, IRDR nº 5006290- 88.2023.404.0000, Terceira Seção, Relator do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 22/03/2023).
> 4 . O incidente originou-se em demanda que tramita no JEF cível, cujo recurso já foi julgado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina. Logo, o IRDR restaria sem objeto de vinculação mesmo que fosse suscitado perante as Turmas de Uniformização competentes.

Documento eletrônico VDA59725327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: af19aaad-a56d-4c00-81bd-b279c22c1c03

> 5. Não é possível a instauração do incidente quando não vinculado a causa pendente de julgamento no tribunal respectivo. Conforme entendimento do STJ, "O cabimento do IRDR, condiciona- se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. (…)" (AREsp nº 1.470.017/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.).
> 6. IRDR não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 120):

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso e sem indicação de norma legal que amparasse a conclusão pela impossibilidade de demonstrar repetição da controvérsia a partir de processos dos Juizados Especiais Federais; já que não teria enfrentado os precedentes indicados; pois não teria esclarecido os fundamentos normativos da restrição aplicada; porquanto teria deixado de se manifestar sobre o dever de uniformização; uma vez que não teria superado a alegada omissão no julgamento dos embargos; visto que teria incorrido em obscuridade e contradição;

b) 926, 976 e 978, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de uniformizar a jurisprudência da região, inclusive quanto à divergência entre Turmas Recursais e turmas do próprio TRF e criado requisito não previsto em lei para inadmitir o IRDR, impedindo sua utilização quando a repetição da controvérsia decorre de processos dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "não compete ao TRF julgar IRDR oriundo do microssistema dos Juizados Especiais Federais", divergiu

Documento eletrônico VDA59725327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: af19aaad-a56d-4c00-81bd-b279c22c1c03

do entendimento firmado no IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000 do próprio TRF4 e do REsp 1.807.665 (Tema 1.030/STJ), além de aplicar equivocadamente a decisão proferida na ProAfR no REsp 1.881.272/RS (fls. 131-134).

Requer o provimento do recurso para que se admita o IRDR e se determine o julgamento do mérito pela 2ª Seção do TRF4; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o julgamento do mérito pelo plenário do TRF4 ou pela Corte Especial; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para que se casse o acórdão e se devolva ao TRF4 a análise dos fundamentos, com esclarecimento da norma que teria restringido o cabimento e manifestação sobre os precedentes (fls. 140-142).

Contrarrazões às fls. 145-147.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por vícios construtivos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, em que a parte autora pleiteou reparos nos vícios do imóvel e indenização por danos morais (fls. 94-95).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (fl. 94), e os recursos inominados foram desprovidos.

A Corte de origem não conheceu do IRDR, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade: origem no microssistema dos Juizados Especiais Federais e inexistência de causa pendente de julgamento de competência do TRF4 (fls. 95-101). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 113-119).

Documento eletrônico VDA59725327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: af19aaad-a56d-4c00-81bd-b279c22c1c03

No presente caso, o acórdão recorrido limitou-se a inadmitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, não tendo havido julgamento do mérito do incidente nem fixação de tese jurídica.

A Terceira Turma, no REsp n. 1.631.846/DF (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019), firmou o entendimento de que não cabe recurso especial contra acórdão que admite ou inadmite IRDR, pois o art. 976, § 3º, do CPC permite a renovação do pedido quando preenchido o requisito anteriormente ausente, inexistindo interesse recursal e caráter definitivo da decisão, além de o art. 987 do CPC prever a recorribilidade excepcional do acórdão que julga o mérito do incidente.

No mesmo sentido, a Quarta Turma, no AREsp n. 2.785.938/MS (relator Ministro Raul Araújo, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025), decidiu, por unanimidade, que a recorribilidade excepcional prevista no art. 987 do CPC não alcança o acórdão que apenas admite ou inadmite a instauração do IRDR, o qual não satisfaz o requisito constitucional de "causa decidida", especialmente diante da possibilidade de renovação do pedido.

A orientação encontra respaldo, ainda, no REsp n. 1.798.374/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 21/6/2022), no qual se enfatizou a indispensabilidade do requisito constitucional de causa decidida para o acesso ao Superior Tribunal de Justiça em matéria de IRDR.

No caso, o incidente não ultrapassou o juízo de admissibilidade e nenhuma tese foi fixada, permanecendo possível a formulação de novo requerimento nas condições previstas no art. 976, § 3º, do CPC.

Assim, o recurso especial interposto contra acórdão que simplesmente inadmitiu a instauração do IRDR não satisfaz o requisito constitucional de causa

Documento eletrônico VDA59725327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: af19aaad-a56d-4c00-81bd-b279c22c1c03

decidida e não se enquadra na hipótese de recorribilidade prevista no art. 987 do CPC.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: af19aaad-a56d-4c00-81bd-b279c22c1c03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.198.304 / SC

Número Registro: 2026/0074611-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50047775120244040000 50055857720214047205 50062908820234040000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MS INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
	KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
	GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
	BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	: REGIANE SANTANA FERREIRA
ADVOGADOS	: MAURICIO RICHARTZ - SC037431
	EVERTON FINGER - SC033038
TERC INTER	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: e691e6f8-f39f-434a-bb9c-007bb06c2c63

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: e691e6f8-f39f-434a-bb9c-007bb06c2c63